



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1352/14/OIN-GP

Curitiba, 18 de setembro de 2014.

Senhores Conselheiros,

Em cumprimento ao art. 16, IX, do Regimento Interno, encaminho para apreciação acordo de cooperação, celebrado entre União, por intermédio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Referido acordo tem como objetivo possibilitar a este Tribunal o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, com a finalidade de pesquisa e consulta de dados cadastrais e emissão de relatórios, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais.

Assim sendo, submeto à sua avaliação, visando à convalidação do acordo pelo Plenário.


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Protocolo TC-PR: **87126-9/14**

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dt/Hr: 23/09/2014 - 14:19 Ofic.: 1352/14

Aos Excelentíssimos Senhores
MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Edifício Sede
Nesta Capital





Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl. M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 - E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício nº 490/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 15 de setembro de 2014.

Ao Senhor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº, Centro Cívico
CEP: 80530-910 Curitiba - PR

Assunto: Acordo de Cooperação para acesso ao CNE.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Senhoria para assinatura, as 02 (duas) vias do Acordo de Cooperação, a ser firmado entre a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE-PR e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, que tem por objeto permitir o acesso pelo TCE-PR, por meio da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis – CNE.
2. Solicitamos que, após assinadas, sejam encaminhadas a este Departamento para que possamos providenciar a publicidade do Acordo no Diário Oficial da União.
3. Informamos que posteriormente enviaremos uma via do Acordo assinada juntamente com cópia da publicação de seu extrato.

Atenciosamente,

Paulo César Zumpano
PAULO CÉSAR ZUMPANO
Diretor

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A UNIÃO POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA E O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA
OS FINS QUE ESPECIFICA.**

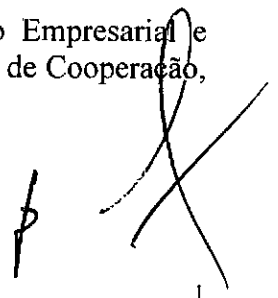
A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, CNPJ nº 18.299.670/0001-16 doravante designada **SMPE-PR**, representada neste ato pelo Secretário de Racionalização e Simplificação, Sr. José Constantino de Bastos Junior, cédula de identidade nº 134035021, expedida pela SSP/SP e CPF nº 051.859.628-10, nomeado pela Portaria nº 362, de 16 de maio de 2013, publicada no D.O.U., de 17 de maio de 2013, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante designado **TCE-PR**, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 77.966.312/0001-21, representado neste ato pelo Presidente, Sr. Artagão de Mattos Leão, cédula de identidade nº 563.593-3, expedida pela SSP/PR e CPF nº 001.731.269-87, eleito na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 44, de 13 de dezembro de 2012, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação, com observância, no que couber, ao contido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e demais normas que regem a matéria e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto possibilitar o acesso pelo **TCE-PR**, por meio da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE, mantido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria de Racionalização e Simplificação - SRS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, **sem valor de certidão**, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, em conformidade com o contido no ANEXO I, descrito como Plano de Trabalho, parte integrante deste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

Cabe à SRS/SMPE-PR, por seu Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão gestor do CNE, operacionalizar o presente Acordo de Cooperação, nos termos nele previstos.



Handwritten signature and initials, likely representing the signatories of the agreement.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PESQUISAS, CONSULTAS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS

- a. As pesquisas, consultas e a emissão de relatórios a que se refere à CLÁUSULA PRIMEIRA serão efetuadas pelo **TCE-PR**, conforme perfil de acesso e quantidade de acessos simultâneos aprovados pelo DREI.
- b. O DREI poderá rever, a qualquer tempo e a seu critério, o perfil de acesso e a quantidade de acessos simultâneos aprovados.
- c. Os custos inerentes ao cumprimento da finalidade deste Acordo serão assumidos pelo DREI enquanto perdurar a condição de isento, não obstante a necessária reciprocidade não onerosa em relação aos custos decorrentes das análises técnicas e periódicas das funcionalidades e base de dados, no âmbito de seus conteúdos.
- d. Essa reciprocidade poderá se dar, não apenas no âmbito das análises e críticas de natureza técnica, mas também por intermédio de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DA SMPE

- a. Cabe ao DREI prover o acesso do **TCE-PR** ao CNE, em conformidade com o disposto no presente instrumento.
- b. O DREI disponibilizará o ingresso ao módulo de controle de acesso do CNE aos usuários-administradores indicados pelo **TCE-PR**, na forma das alíneas “b” a “i” da CLÁUSULA QUINTA, para acompanhamento dos acessos efetuados pelos usuários do **TCE-PR**, de forma a subsidiar o controle de gerenciamento de utilização do sistema.
- c. O DREI, aprovando a solicitação de cadastramento inicial de usuário-administrador encaminhada pelo **TCE-PR**, promoverá o respectivo cadastramento no sistema de segurança e senha do CNE, que habilitará o indicado a acessar aquele Cadastro e acompanhar os acessos dos usuários que habilitar.
- d. O DREI promoverá a exclusão do usuário-administrador solicitada pelo **TCE-PR**, na forma da alínea “g” da CLÁUSULA QUINTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da exclusão acima, o usuário ficará sempre vinculado a um usuário-administrador a ser escolhido e indicado pelo **TCE-PR**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO TCE-PR

- a. O acesso ao CNE será efetuado sem ônus financeiro para o **TCE-PR**.
- b. Caberá ao **TCE-PR**, em reciprocidade pelo acesso ao CNE:
 - 1) Informar ao DREI eventual mau funcionamento do sistema, por qualquer motivo;
 - 2) sugerir alterações que conduzam a maior eficiência operacional ou aprimoramento do sistema;

f

3) compartilhar informações atinentes ao funcionamento ou extinção de atividade empresarial constantes dos seus cadastros; e

4) participar de reuniões técnicas para troca de informações a respeito do uso e funcionamento do sistema sempre que houver convocação por parte do DREI.

c. O **TCE-PR** obriga-se a utilizar as informações obtidas do CNE, mediante pesquisas, consultas ou relatórios, exclusivamente nas atividades relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, cabendo-lhe a responsabilidade pelo seu uso indevido.

d. O **TCE-PR** obriga-se a comunicar ao DREI, imediatamente após o seu conhecimento:

1) Eventuais ações ou omissões de usuário-administrador ou usuário que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade do acesso;

2) utilizações indevidas das informações do sistema;

3) fraudes no cadastro dos usuários;

4) quaisquer tipos de desvios na utilização do CNE por parte de seus servidores que venham causar danos a outrem, inclusive no âmbito da concorrência desleal;

5) obtenção de benefícios ou vantagens indevidas em decorrência das informações e relatórios obtidos.

e. Considera-se usuário-administrador a pessoa natural indicada pelo **TCE-PR** para acessar o CNE, à qual compete:

1) administrar, no âmbito do **TCE-PR**, o acesso ora acordado, cabendo-lhe habilitar número limitado de usuários, conforme estipulado pelo DREI;

2) atribuir perfis de acesso aos usuários em conformidade com as necessidades funcionais de uso da informação de cada um deles e no limite do que a ele for permitido;

3) desabilitar usuários quando necessário; e

4) controlar e fiscalizar os acessos realizados pelos usuários por ele habilitados, com vistas ao cumprimento das disposições deste instrumento.

f. O **TCE-PR** solicitará ao DREI o cadastramento inicial e a exclusão de seus usuários-administradores mediante o formulário "Cadastro de usuário-administrador", devidamente preenchido e assinado.

g. A habilitação e desativação de usuários pelo usuário-administrador serão por ele efetuadas mediante o formulário "Cadastro de usuário" devidamente preenchido e assinado, o qual deverá ficar sob a sua guarda.

h. O usuário obriga-se a utilizar as informações obtidas por meio do CNE apenas para o estrito cumprimento de suas atribuições legais, sujeitando-se à responsabilização, na forma da lei, caso incorra nas práticas aduzidas no item 4, alínea "d" desta CLÁUSULA.

P

i. Considera-se usuário o servidor habilitado a ter acesso ao CNE, segundo perfil de acesso, incluindo o usuário-administrador.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNE

As informações relativas às empresas, contidas no Cadastro, refletem os processos de implantação da informatização pelas Juntas Comerciais, organizações centenárias, podendo os cadastros das empresas existentes anteriormente ao momento da implantação conter dados em número inferior ao real, ou mesmo não existirem. A par disso, as fichas coletoras de dados evoluíram em relação à quantidade de dados a cadastrar em função de alterações legais, assim como em decorrência da maior disponibilidade de capacidade de processamento que ocorreu ao longo do tempo. Conseqüentemente, tais situações deverão ser consideradas pelo TCE-PR quando do acesso às informações do CNE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS

O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, devendo os signatários arcar com os custos necessários ao alcance do pactuado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

Este Acordo poderá ser alterado, exceto no tocante ao seu objeto, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo, por conveniência administrativa, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias contados do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação, no caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, ou ainda pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, o que ensejará sua imediata rescisão, sem prejuízo das medidas de estilo cabíveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DECISÕES NULAS DE PLENO DIREITO

Será nula de pleno direito toda e qualquer medida ou decisão que contrarie o presente acordo, bem como estatutos, regimentos e demais atos normativos expedidos pelo TCE-PR e pela SMPE-PR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A SRS/SMPE-PR providenciará os trâmites necessários à publicidade deste Acordo e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da respectiva assinatura, por extrato no Diário Oficial da União – DOU, quando, então, será declarada a eficácia do Instrumento.

†

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

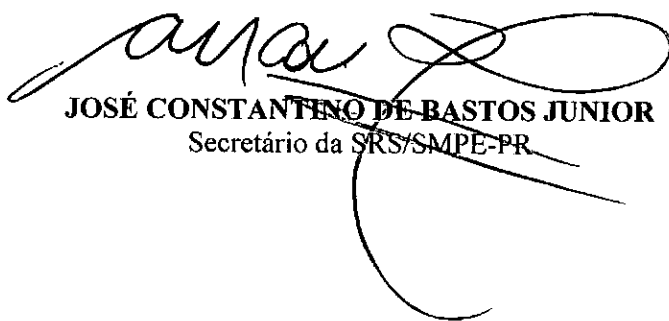
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS E ELEIÇÃO DE FORO


Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre o TCE-PR e a SMPE-PR, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento, na forma do disposto na CLÁUSULA OITAVA.

Não haverá eleição de foro por conta da natureza jurídica do TCE-PR, devendo, caso não cheguem a um entendimento convergente, requerer a instalação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à Advocacia Geral da União, em caráter terminativo, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que lhe sucederem.

E, por estarem, em comum acordo, assinam o presente Acordo em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-signatárias, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.


JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
Secretário da SRS/SMPE-PR


ARTAGÃO DE MATTOS LEGÃO
Presidente do TCE-PR

Testemunhas:

Assinatura: Carla Geniele Landolfi
Nome: CARLA GIELE LANDOLFI
RG: 95857736
CPF: 04268185384

Assinatura: Carolina Wunsch Marcondes
Nome: CAROLINA WUNSCH MARCONDDES
RG: 7868265-5
CPF: 008.979.389-76

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1 O presente Acordo tem por objeto possibilitar o acesso pelo **TCE-PR**, por meio da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis – CNE, mantido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria de Racionalização e Simplificação - SRS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais.

2. METAS A SEREM ATINGIDAS

2.1. Disponibilizar as bases de dados da SMPE/SRS, com finalidade de pesquisa, consulta aos dados cadastrais e emissão de relatórios, auxiliando as ações no combate à fraude.

3. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

3.1. Cabe ao DREI prover o acesso do **TCE-PR** ao CNE.

3.2. O DREI disponibilizará o ingresso ao módulo de controle de acesso do CNE aos usuários-administradores indicados pelo **TCE-PR**.

3.3. O **TCE-PR** solicitará ao DREI o cadastramento inicial e a exclusão de seus usuários-administradores.

3.4. Compete ao usuário-administrador a atribuição de perfis de acesso aos usuários em conformidade com as necessidades funcionais de uso da informação de cada um deles e no limite do que a ele for permitido.

4. DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 Não haverá despesas adicionais e não há previsão de encargos financeiros.

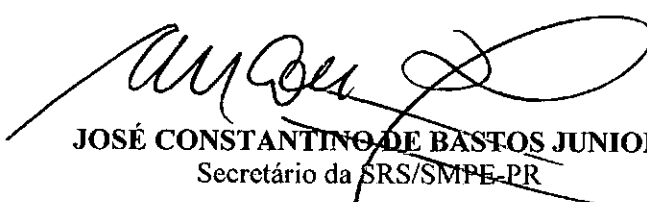
5. DO CRONOGRAMA FINANCEIRO

5.1 Não há.

6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS

6.1 O Acordo terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.


JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
Secretário da SRS/SMPE-PR


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente do TCE-PR

Testemunhas:

Carla Gesiele Kuvandoshi
Nome: *Carla Gesiele Kuvandoshi*
RG: 35857736
CPF: 04268185984

Carolina W. Nave
Nome: *Carolina W. Nave*
RG: 4.868.265-5
CPF: 008 929.389.76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



NF: Pedido: 0 Peso (g): 20

DG674561123BR



Nome Legível: _____

Documento:

Destinatário:	Volume: 1/1
Senhor ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	
Praça Nossa Senhora de Salette,, S/Nº	
Centro Cívico	
80530-910 Curitiba/PR	
	Obs: OFÍCIO Nº 490/2014/DREI/SRS/SMPE- PR

Remetente:

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E
SRTVS Bloco M Lote 12, S/N
Ed. Dario Macedo - 5º ANDAR Asa Sul
70340-909 Brasília-DF